

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES - NR 241/2022

Autoria: RONAN MARTINS MAIA, RODRIGO DA SILVA SANTOS

Caldas Novas, GO, 13 de Setembro de 2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI N° 112/2022 DE 25 DE JULHO DE 2022

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PCD'S) NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONTROLE PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária – NR 112/2022, de 25 de julho de 2022, de autoria do Vereador Paulo da Laranja (UNIÃO BRASIL), em que objetiva autorizar a criação do Programa de Equoterapia como método terapêutico de saúde pública para pessoas com deficiências (PCDs), no Município de Caldas Novas/GO.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1 Da Redação

Observa-se que, o texto da propositura está em consonância com a técnica legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar n° 95/1998. Vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Assim, não existem vícios quanto à redação.

2.2 Da Constitucionalidade e Legalidade

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 171, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 211, *caput*, do Regimento Interno.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 18, *caput*, disciplina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil será exercida pela União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma autônoma. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia dos entes, refere-se à capacidade destes de instituir sua organização, legislação administração e governo próprio.

A matéria do projeto refere-se à competência predominantemente local, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, como de competência legislativa dos Municípios. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, inciso I, e, pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 64, inciso I, dispõem a matéria como de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo.

Menciona-se ainda, o disposto no artigo 44 da LOM, *in verbis*:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

O presente caso não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservadas ao Poder Executivo, uma vez que, a propositura não onera o cofre pública, tampouco, contradiz o rol das proposições do artigo 61 da CF.

A proposição cria um mecanismo à disposição do público a fim de satisfazer os princípios da isonomia e dignidade humana, através da equoterapia, que é destinada à saúde pública das pessoas com deficiência (PCDs).

Em vista disto, a proposta está legalmente amparada, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do

Projeto de Lei Ordinária nº 112 de 25 de julho de 2022, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 23 de agosto de 2022.

Everton Jamal

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Professor Rodrigo

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ronan Maia

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação